



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO CFT Nº 51 DE 18 de JANEIRO DE 2019

Aprova o Regulamento Eleitoral que dispõe sobre as eleições do Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no uso de suas competências de que trata o inciso II do art. 8º e demais disposições da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como os incisos VII e VIII do art. 4 do Regimento Interno do CFT, e

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, em seu art. 9, § 1º, combinado com o artigo 35, que dispõe sobre eleições para Membros do Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's;

Considerando o previsto na Resolução nº 24 de 16 de agosto de 2018, que fixa o número de conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's;

Considerando a necessidade de fixar normas que regulamentem as eleições de conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Anexos para as eleições dos conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's:

Anexo I - Regulamento Eleitoral;

Anexo III – Modelos de Requerimentos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 51 DE 18 DE JANEIRO DE 2019

REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO PLENÁRIO DELIBERATIVO DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT’S

CAPÍTULO I DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 1º - As Eleições para conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s dar-se-ão em todo o país, na data fixada pelo Calendário Eleitoral, específico de cada CRT observando os prazos fixados neste Regulamento.

Art. 2º - A votação para conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s se dará por meio de cédula eleitoral, de forma manual, desde que previamente aprovada pela Coordenação Eleitoral Nacional.

Art. 3º - O voto é obrigatório para todos os profissionais inscritos e devidamente registrados no Sistema CFT, quites com suas obrigações e anuidades e que não estejam cumprindo sanção de suspensão de registro por infração ética.

Parágrafo único. Nesta primeira eleição não se aplicará o inciso XIV do art. 20 da Lei 13.639/2018.

Seção I Dos Órgãos do Processo Eleitoral

Art. 4º - São órgãos do processo eleitoral:

I - O Plenário do CFT, com circunscrição em todo o território nacional;

II - A Coordenação Eleitoral Nacional – CEN, com circunscrição em todo o território nacional;

III - A Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva circunscrição do Regional a ser instalada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Subseção I
Do Plenário do CFT

Art. 5º - Compete ao Plenário do CFT:

- I - Instituir a Coordenação Eleitoral Nacional – CEN;
- II - Atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - Homologar e divulgar o resultado da eleição.

Subseção II
Da Comissão Eleitoral Nacional – CEN

Art. 6º - A Coordenação Eleitoral Nacional - CEN será composta por 03 (três) conselheiros federais e 02 (dois) suplentes, todos no exercício da titularidade da função, eleitos pelo Plenário do CFT.

Art. 7º - O coordenador da CEN será definido entre seus membros.

Art. 8º - Compete à Coordenação Eleitoral Nacional - CEN:

- I – Coordenar e divulgar o processo eleitoral em âmbito nacional para as eleições dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's;
- II - Analisar e decidir, em última instância, os recursos interpostos contra a decisão da Comissão Eleitoral Regional, que deferiu ou indeferiu o registro de candidatura de conselheiro regional da qual estiver circunscrito o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT;
- III - Julgar recursos contra quaisquer decisões das Comissões Eleitorais Regionais;
- IV - Atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;
- V - Elaborar o Manual Eleitoral, as Atas Eleitorais, as Decisões e as Deliberações adotadas para o processo eleitoral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

VI - Requisitar ao CFT os recursos financeiros e administrativos necessários à condução do processo eleitoral, que após análise da diretoria financeira do CFT, deverão ser prontamente disponibilizados, que serão levados a débito dos respectivos CRT's, conforme art. 33 da Lei 13639/2018;

VII - Decidir sobre a logística do processo eleitoral e a prestação de contas;

VIII - Apresentar às Comissões Eleitorais Regionais a relação dos Técnicos Industriais aptos a votar, nos termos das informações existentes no SINCETI em meio não editável;

IX - Homologar a localização das mesas receptoras;

X - Aprovar o modelo de cédula eleitoral;

XI - Submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do CFT para fins de homologação;

XII - Cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade, ou na incidência de inelegibilidade supervenientes;

XIII - Recepcionar as prestações de contas dos candidatos a conselheiro regional;

XIV - Propor ao Plenário do CFT os critérios e especificações dos sistemas de votação previstos no art. 2 deste regulamento;

XV – Homologar o calendário eleitoral elaborado pela CER, e

XVI - Decidir os casos omissos.

Art. 9º - São atribuições do coordenador da CEN:

I - Efetuar a convocação dos Conselheiros que compõe a CEN para as reuniões deliberativas;

II - Apresentar à Diretoria do CFT o orçamento mediante planilha de custo, para desenvolvimento do processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais– CRT's, bem como a logística necessária;

III – Os CRT's que já estiverem de posse dos recursos, não será necessário apresentar a planilha de custo ao CFT;

IV - Solicitar ao CFT o apoio necessário de profissional da estrutura auxiliar do CFT, para atuar na estrutura administrativa e logística do processo eleitoral, com perfil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

apropriado para a função, podendo haver contratação temporária para o exercício destas funções perante a CEN, ou CER quando for o caso;

V - Solicitar ao CFT apoio e local com infraestrutura básica para atender aos trabalhos da CEN e CER, quando necessários.

Art. 10 - São atribuições do Coordenador Adjunto, substituir o Coordenador da CEN em qualquer eventualidade, desempenhando, neste caso, as mesmas atribuições do art. 9 desta resolução.

Art. 11 - As decisões da CEN serão aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo as decisões serem lavradas mediante Deliberação, contendo número sequencial e data do julgamento, conforme modelo em anexo à presente resolução.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.

Subseção III **Da Comissão Eleitoral Regional**

Art. 12 - A Comissão Eleitoral Regional – CER será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, Técnicos Industriais, a serem eleitos pela CEN, com editais definidos por região.

Art. 13 - A CEN deverá efetuar chamamento público em até dois dias úteis, com publicação no Diário Oficial da União, visando a convocação dos Técnicos Industriais que tenham interesse em se candidatar como membro da Comissão Eleitoral Regional – CER, da circunscrição de cada regional, devendo proceder a inscrição mediante requerimento a ser protocolado na CEN.

Parágrafo único - Os Técnicos Industriais que tenham interesse em se candidatar como membro da Comissão Eleitoral Regional – CER, deverão manifestar seu interesse no prazo estipulado no caput deste artigo, mediante requerimento a ser protocolado na CEN, contendo seus dados pessoais e cópia da Identidade Profissional expedida pelo Crea ou CFT, ou qualquer outro documento com foto.

Art. 14 - A eleição dos membros da CER será procedida de votação pelos membros titulares da CEN, mediante a apreciação da lista de inscritos no chamamento público dos Técnicos Industriais interessados em compor a CER, cabendo à Coordenação também a indicação dos respectivos coordenadores, titulares e suplentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 15 - Competirá à Comissão Eleitoral Regional – CER:

I - Julgar, em primeira instância, requerimento de registro de candidatura de conselheiro regional do qual estiver circunscrito o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT;

II - Atuar como órgão regional, de primeira instância, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral em sua jurisdição;

III - Requisitar à Diretoria Executiva regional os recursos necessários orçamentários, financeiros e administrativos à condução do processo eleitoral;

IV - Encaminhar às mesas receptoras, um dia antes do pleito, o material de votação;

V – Encaminhar à Coordenação Eleitoral Nacional - CEN a ata de apuração dos votos e o resultado eleitoral para a devida consolidação;

VI - Encaminhar à Coordenação Eleitoral Nacional – CEN – os recursos interpostos contra as suas decisões;

VII - Encaminhar todos os documentos eleitorais de votação à CEN para consolidação do processo eleitoral;

VIII - Elaborar atas de suas reuniões;

IX - Solicitar ao respectivo CRT o apoio necessário de profissional da estrutura auxiliar, com perfil apropriado para a função, para o exercício na estrutura administrativa e logística do processo eleitoral;

X - Realizar o escrutínio pelo meio manual/cédula eleitoral;

XI - Dar posse aos Conselheiros Regionais da qual estiver circunscrito o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, cuja homologação do resultado das eleições se dará no Plenário do CFT.

Art. 16 - As decisões da CER serão aprovadas por maioria votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data do julgamento, conforme modelo em anexo à presente resolução.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

CAPÍTULO II DOS ELEITORES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Seção I Dos Eleitores

Art. 17 - Estão aptos a votar e participar das eleições do CFT/CRT os profissionais devidamente registrados, quites com suas obrigações e anuidades e que não estejam cumprindo sanção de suspensão de registro por infração à legislação vigente.

Art. 18 - São considerados aptos a votar os profissionais em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional não constar, no sistema SINCETI, os eleitores aptos a votar deverão apresentar a mesa receptora a carteira de identidade profissional de técnico industrial, fornecida pelo CREA da respectiva unidade da federação ou pelo CFT, ou qualquer documento com foto devendo neste caso ser tomado seu voto em separado para posterior certificação pela CER quando do escrutínio.

Seção II Dos Candidatos

Art. 19 - Os requerimentos de registro de candidaturas para a conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, serão realizadas de forma individual contendo a identificação do candidato titular e do seu respectivo suplente:

I - Conselheiro Titular

II - Conselheiro suplente

Art. 20 - O profissional interessado em concorrer aos cargos de conselheiro regional conforme descrito no artigo anterior, deverão preencher as condições de elegibilidade e não incidir em inelegibilidade.

Art. 21 - Nenhum candidato poderá inscrever-se mais de uma vez

Art. 22 - São condições de elegibilidade para concorrer à conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

- I** - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - Ser profissional registrado como Técnico Industrial, e em dia com as obrigações perante o Sistema CFT/CRT;
- III** - Estar no gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV** - Possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano no mínimo, considerando o conselho anterior, na jurisdição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT da qual pretende concorrer; e
- V** – Estar registrado e em dia com a tesouraria do Conselho, até o dia da publicação do edital eleitoral.

Art. 23 - São inelegíveis para qualquer cargo:

- I** – Os declarados incapazes;
- II** – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- III** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a)** Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b)** Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c)** Contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d)** Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)** De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)** De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)** De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual; e

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV – Os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos oito anos contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;

V – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à rejeição de contas;

VI – Houver sido destituído, perdido o mandato de cargo eletivo ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de Conselheiros Federais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos oito anos;

VII – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VIII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IX – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 24 - O formulário de registro de candidatura dos membros que irão compor o Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, será obrigatoriamente apresentado com os seguintes documentos:

- I - Cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea ou pelo CFT;
- II – Certidões criminais e cíveis com prazo não superior a cento e oitenta dias da data da emissão, fornecidas:
 - a) Pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;
 - b) Pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;
 - c) Pelos tribunais competentes quando o candidato gozar de foro especial;
- III – Certidão de quitação eleitoral expedida pela zona eleitoral do domicílio eleitoral do requerente;
- IV – Certidões negativas de contas julgadas irregulares expedidas pelos Tribunais de Contas da União;
- V - Certidão de Registro Profissional e Quitação fornecida pelo CREA de seu Estado ou pelo CFT, com habilitação Profissional de Técnico Industrial, com prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua emissão,

Art. 25 - Será indeferida o registro de candidatura dos candidatos aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, quando deixar de anexar no momento do requerimento de registro, quaisquer dos documentos exigidos no artigo anterior, bem como quando faltar as condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade previstas nos artigos 22 e 23 deste regulamento eleitoral.

Art. 26 - A numeração dos candidatos obedecerá à ordem de protocolo dos requerimentos de registro.

Parágrafo primeiro – Os candidatos não poderão utilizar denominações com palavras idênticas ou que causem confusão ao eleitor.

Parágrafo segundo - Será desconsiderada a numeração do candidato que tiver seu requerimento de registro indeferido, que vier a desistir ou que tiver impugnação provida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Seção III Da Apreciação do Requerimento de Registro

Art. 27 – O prazo de inscrição de candidatos será de 15 dias úteis a partir da data da publicação do edital, da eleição do respectivo CRT.

Art. 28 - Encerrado o prazo para requerimento de registro, deve a respectiva Comissão Eleitoral Regional enviar ao CFT no prazo de um dia o edital a ser publicado no sítio eletrônico contendo a relação dos requerimentos apresentados, abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, devendo ser garantido amplo acesso aos requerimentos de registro de candidaturas.

Parágrafo único - Somente poderá interpor impugnação ao requerimento de registro candidatura de conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, o profissional técnico industrial em dia com suas obrigações perante o sistema CFT.

Art. 29 - Qualquer impugnação de requerimento de registro apresentado deverá ser protocolizada junto a CER, no prazo de um dia, no horário de 09:00 às 17:00hs, acompanhada, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.

Parágrafo único - Após o prazo referido no *caput* deste artigo, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT contendo as impugnações apresentadas.

Art. 30 - A candidatura de conselheiro regional impugnada terá o prazo de um dia, contados da publicação do edital para apresentar contestação à respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 31 - A CER terá o prazo de um dia para apreciar registros de candidatura de conselheiro regional, impugnações e contestações, contados a partir do prazo referido no art. 29.

Parágrafo primeiro - O requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CER, ainda que não tenha havido impugnação, sendo expressamente vedado a abertura de prazo para a juntada de documentos.

Parágrafo segundo - Será indeferido ainda pedido de registro de candidatura quando quaisquer dos membros titular ou suplente for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 32 - Após o julgamento dos registros de candidaturas, impugnações e contestações, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT contendo extrato das decisões adotadas pela CER, quando então iniciará o prazo para recurso.

Parágrafo único - A CER encaminhará à CEN, imediatamente, a relação contendo as candidaturas a conselheiro regional deferidas e indeferidas para ciência e controle.

Art. 33 - O pedido de registro de candidatura de conselheiro regional, a impugnação e a notícia de inelegibilidade serão processados nos próprios autos dos processos de registro e serão julgados em uma só decisão.

Seção IV

Do Recurso Contra Decisões das Comissões Eleitorais

Art. 34 - O recurso contra decisões relacionadas ao pedido de registro de candidatura de conselheiro regional será interposto junto à própria Comissão que proferiu a decisão no prazo de um dia, do que deverá ser publicado edital no sítio eletrônico do CFT para fins de contrarrazões no prazo de um dia.

Parágrafo primeiro - Caso seja mantido o indeferimento, o recurso será encaminhado para CEN, que terá o prazo de até dois dias para julgar o recurso contra decisão da CER, sendo considerado a última instância recursal no processo eleitoral.

Parágrafo segundo - Proferido o julgamento pela CEN, será publicado edital no dia seguinte, no sítio eletrônico do CFT contendo o resultado final do julgamento de todas as candidaturas de conselheiro regional deferidas e indeferidas.

Seção V

Da Campanha Eleitoral

Art. 35 - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas, conforme previsão contida no calendário eleitoral.

Parágrafo único – os candidatos terão prazo de no mínimo 15 dias corridos, contados à partir do julgamento do último grau de recurso, para campanha eleitoral;

Art. 36 - Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – A participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataformas e projetos políticos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

II – A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais ou alianças políticas visando às eleições; ou

III – A divulgação de atos de gestão e debates, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Art. 37 - Não será tolerada propaganda eleitoral:

I – Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II – Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

III - Propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

IV - Quando houver o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema CFT, da administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício da chapa;

V – A utilização de funcionários do CFT em atividades de campanha eleitoral no horário de expediente;

VI - É vedado a qualquer membro da CEN ou da CER realizar atos de campanha;

VII - É vedado ao CFT alocar qualquer espécie de recursos aos candidatos a conselheiro regional

VIII - É vedado a realização de boca de urna e arregimentação de eleitor.

Art. 38 - É permitida a propaganda eleitoral na *internet* a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas.

Art. 39 - A propaganda eleitoral na *internet* poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – Em sítio eletrônico da chapa

II – Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

III – Por meio de *blogs*, redes sociais, sítios eletrônicos de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos candidatos ou por qualquer pessoa natural.

Art. 40 - É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, em sítios eletrônicos:

I – De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e

II – Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 41 - O infrator e o beneficiário responderão pelas condutas previstas nesta seção e, se for o caso, pelo abuso de poder político e econômico, ensejando a cassação do registro ou do mandato, sem prejuízo das sanções ético disciplinares.

ART. 42 - Os candidatos poderão relacionar-se entre si, fazendo campanhas eleitorais coletivas.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Seção I Do Sistema de Votação

Art. 43 - A eleição será realizada na data definida no calendário eleitoral, com início às 9h00min, e término às 19h00m do dia marcado no horário local.

Art. 44 - A eleição será realizada por votação manual, por meio de cédula eleitoral aprovada pela Coordenação Nacional Eleitoral.

Art. 45 – Os CRT´s deverão garantir toda a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras nos locais previamente definidos.

Parágrafo único - Competirá a CER em conjunto com a Diretoria Executiva dos CRT´s estipular o valor da ajuda de custo a ser pago aos profissionais que trabalharão na mesa receptora no dia da eleição.

Art. 46 - Não poderão ser nomeados membro de mesa receptora:

I - Os candidatos a conselheiro regional do CRT, seu cônjuge ou parente até segundo grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

II – Qualquer membro da Diretoria Executiva do CFT e seus Conselheiros Federais

III - Os membros da CEN ou da CER.

Art. 47 - Compete à mesa receptora:

I - Coordenar e disciplinar os trabalhos no local onde ocorrerá a votação;

II - Receber e organizar o material necessário ao processo de votação;

III - Verificar a identidade do eleitor e os requisitos que o habilitam a votar;

IV - Assegurar que o voto seja colocado na urna;

V - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença;

VI - Elaborar a ata do dia da votação eleição, descrevendo todos os fatos ocorridos;

VII - Credenciar os fiscais das chapas para acompanhar o processo de votação, conforme art. 51;

VIII - Recepcionar eventual pedido de impugnação de urna por fatos ocorridos durante o processo de votação, e encaminhá-lo a CER para decisão, que será adotada antes de iniciada o escrutínio.

Art. 48 - A CER fornecerá ao presidente de cada mesa receptora, os seguintes materiais:

I - Relação dos profissionais aptos a votar;

II - Relação dos candidatos a conselheiro regional do CRT com registro deferido;

III - Folha de presença para assinatura de eleitores;

IV - Folha de presença para voto em separado;

V - Uma urna;

VI - Envelopes para remessa de documentos da eleição à CER;

VII – Envelopes para voto em separado;

VIII - Cédulas oficiais;

IX - Senhas para distribuição aos eleitores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

X - Formulários para impugnação;

XI - Formulário para ata de eleição;

XII - Lacre para urna;

XIII - Um exemplar do Manual Eleitoral; e

XIV - Material de expediente necessário ao trabalho.

Art. 49 - Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação.

Subseção II / III
Do Ato de Votar

Art. 50 - O eleitor poderá votar em até tantos candidatos quantos forem as vagas a serem preenchidas para Conselheiro Regional.

Subseção II
Dos Fiscais

Art. 51 - É assegurada ao candidato mediante requerimento, a indicação de fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais de votação, a ser apresentado ao Presidente da Mesa Receptora, bem como no momento da apuração a ser credenciado junto a CER.

Parágrafo primeiro - A substituição de fiscal poderá ser realizada junto à mesa receptora ou CER, conforme o caso, devendo ao candidato ou o seu representante legal para este fim, requerê-lo, por escrito.

Parágrafo segundo - Para credenciamento de fiscal de candidato, este deverá ser obrigatoriamente Técnico Industrial registrado no sistema CFT.

Subseção I
Da Mesa Receptora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 52 - A CER definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo dez dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral do sítio eletrônico do CFT, observando o art. 8º, inciso IX.

Parágrafo primeiro - Fica facultado a CER instalar mesa receptora nos seguintes locais:

I - Sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema CFT/CRT;

II - Sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema CFT/CRT's; e

III - Instituições de ensino no âmbito do Sistema CFT/CRT's.

Parágrafo segundo - Poderá ser instalada mesa receptora de votos itinerante, onde seu local, dia e hora será definido pela CER.

Parágrafo terceiro - A CER será notificada da decisão no prazo de três dias após a decisão da CEN, de forma a possibilitar a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras no âmbito da circunscrição do Regional do CRT em que ocorrerá a eleição, conforme disposto no art. 8º, inciso IX.

Art. 53 - A mesa receptora será composta por um presidente, um secretário, um secretário adjunto e um suplente, sendo preferencialmente Técnicos Industriais do Sistema CFT/CRT.

Subseção II Do Processo de Votação

Art. 54 - A eleição será realizada na data definida no calendário eleitoral definido pela CER, com início às 9h00min do dia marcado, horário local, e encerramento às 19h00min, também no horário local.

Art. 55 - No dia marcado para a eleição, às oito horas, horário local, o presidente e demais membros da mesa receptora deverão preparar o lugar definido, conferindo o material para votação e, em caso de divergência, o presidente recorrerá de imediato à CER, que adotará as providências para sanar eventuais problemas

Art. 56 - No dia da eleição caberá à mesa receptora:

I - Verificar se o nome do eleitor consta da relação dos profissionais aptos a votar;

II - Admitir o eleitor ao recinto da mesa receptora, após sua identificação civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

III - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença correspondente, retendo seu documento;

IV - Entregar a cédula oficial para votação;

V - Instruir o eleitor sobre a forma de votação e dobragem da cédula e, em seguida, indicar o local da cabine de votação;

VI - Verificar visualmente, antes de o eleitor depositar a cédula na urna, se ela corresponde à cédula fornecida;

Art. 57 - Em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa receptora exigirá-lhe-á outro documento e anotará a ocorrência em ata.

Parágrafo único - Persistindo a dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora tomará o voto em separado.

Art. 58 - Ninguém poderá intervir nos trabalhos da mesa receptora, com exceção dos candidatos e fiscais nas situações previstas neste regulamento.

Parágrafo único - Cabe à CER a decisão definitiva sobre eventuais dúvidas nos procedimentos de votação.

Art. 59 - O presidente, o secretário e seus suplentes votarão na mesa receptora em que atuarem.

Subseção III Do Voto em Separado

Art. 60 - O voto do eleitor será tomado em separado nos seguintes casos:

I - Quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar;
ou

II - Quando houver recurso interposto contra decisão da mesa receptora relativa a impugnação à identidade do eleitor.

Art. 61 - Compete ao presidente da mesa receptora adotar as providências a seguir, no caso do voto em separado:

I - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença para voto em separado;

II - Escrever no envelope o motivo do voto em separado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

- III** - Entregar ao eleitor a cédula eleitoral para ser procedida a votação;
- IV** – Pedir ao eleitor que coloque cédula eleitoral com o voto dentro do envelope solicitando o seu lacre;
- V** - Solicitar ao eleitor que deposite o envelope lacrado na urna para posterior decisão;
- VI**- Anotar a ocorrência do voto em separado na ata da eleição.

Subseção IV
Do Encerramento da Votação

Art. 62 - Às 19h00min horas, horário local, o presidente da mesa receptora distribuirá senhas a todos os eleitores presentes que ainda não tenham votado, solicitando a entrega à mesa de documento de identidade, civil ou profissional.

Parágrafo primeiro - A partir deste horário, o voto será permitido apenas ao portador da senha.

Parágrafo segundo - A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o documento de identidade será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 63 - Terminada a votação, o presidente da mesa receptora deve declarar o encerramento dos trabalhos e adotar as seguintes providências, conforme o caso:

- I** - Lacrar a urna, assinando o lacre junto com o secretário;
- II** - Encerrar as folhas de presença com a sua assinatura, podendo as folhas também ser assinadas pelos fiscais; e
- III** - Mandar o secretário lavrar a ata de eleição, preenchendo o modelo fornecido, registrando-se a data, a hora do início e do encerramento dos trabalhos, o número total de eleitores votantes, a quantidade de votos em separados e eventuais impugnações apresentados por escrito por eleitores, candidatos das chapas ou fiscais.

Art. 64 - A entrega das urnas e de todos os documentos da mesa receptora pelo seu presidente à CER, para que seja dado continuidade ao processo eleitoral.

Art. 65 - A CER deve garantir a segurança e a legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham entre o seu recebimento e o início da apuração dos votos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Subseção V Da Apuração

Art. 66- A apuração dos votos terá início imediatamente após a CER receber as urnas das mesas receptoras

Parágrafo único – Poderá a CER transformar a mesa receptora de votos em mesa apuradora, quando julgar conveniente.

Art. 67 - Recebida as urnas das mesas receptoras, a CER, antes de proceder ao escrutínio deverá verificar se:

I - Há indício de violação da urna;

II - A mesa receptora constituiu-se legalmente;

III - A documentação anexada está completa e é autêntica;

IV - A eleição realizou-se em dia, hora e local designados e a votação não foi encerrada antes encerrada do horário previsto;

V - Foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - Foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais;

VII - Votou eleitor excluído da listagem apto a votar, sem que seu voto tenha sido tomado em separado;

VIII - Houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos.

IX - Verificar se houve a interposição perante a mesa receptora de pedido de impugnação de urna por fatos ocorridos durante o processo de votação;

Parágrafo primeiro - A mesa escrutinadora não apurará os votos da urna que apresentar irregularidades quanto aos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo e lavrará em ata termo relativo ao fato, remetendo a urna à CER para apreciação.

Parágrafo segundo - Nos demais casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII ou IX do *caput* deste artigo, a CER avaliará as ocorrências e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e decidirá se a votação é nula ou não, procedendo à apuração dos votos em caso de não-nulidade da urna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 68 - As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura das urnas.

Art. 69 - Concluída a verificação da urna, deve CER declarar a sua regularidade procedendo:

I – A verificação se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

II - Reunir os votos válidos não originários de recursos; e

III - Iniciar a apuração

Parágrafo primeiro - Não ocorrendo coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve a CER verificar e adotar as seguintes providências:

a) Caso o número de cédulas dentro de uma urna seja igual ou inferior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, proceder-se-á à apuração.

b) Caso o número de cédulas dentro de uma urna seja superior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, a CER deve:

I - Verificar a autenticidade e das rubricas dos Membros da CER nas cédulas de votação, desprezando as que não conferirem com o original, procedendo o escrutínio das demais.

II - Caso confirmado a autenticidade de todas cédulas, e o número delas dentro da urna seja superior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, a CER deve declarar a urna nula, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado em ata pela mesa receptora com a concordância dos fiscais dos candidatos.

Art. 70 - Ao final da apuração a CER lavrará ata mencionando:

I - Dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos de escrutínio;

II - Número total de eleitores que votaram;

III - Resultado geral da apuração;

IV - Declaração das urnas ou votos anulados;

V - Registro resumido dos recursos interpostos contra decisão da CER, que rejeitou ou acolheu impugnação de urna;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

VI - Demais ocorrências relacionadas com a apuração;

VII - A Ata conterá, ainda, o número de votos de cada urna apurada, número de votos de cada candidato, nulos e votos em branco.

VIII - A Ata será assinada pelos membros da CER e pelos fiscais presentes que a queiram assinar;

Parágrafo primeiro - Lavrada a ata de escrutínio pela CER, esta será imediatamente encaminhada para a CEN que elaborará o relatório final das eleições para posterior apreciação do Plenário do CFT e consequente homologação do resultado das eleições;

Subseção VI
Da Impugnação e do Recurso na fase de Escrutínio

Art. 71 - Impugnações de urnas podem ser suscitadas pelos candidatos a conselheiro regional do CRT ou fiscais apenas na medida em que forem sendo abertas.

Parágrafo primeiro - Havendo pedido de impugnação de urna, a CER decidirá imediatamente usando o Regulamento Eleitoral.

Art. 72 - Da decisão que acolheu ou rejeitou impugnação de urna proferida pela CER, caberá recurso a CEN, que será recebido somente no efeito devolutivo.

Parágrafo primeiro - Caso a CEN dê provimento ao recurso afastando a declaração de nulidade da urna proferida pela CER, imediatamente proceder-se-á o seu escrutínio e a inclusão dos votos nela contida no mapa geral para fins de totalização e proclamação do resultado das eleições.

Parágrafo segundo - Caso a CEN dê provimento ao recurso, reformando a decisão da CER que declarou a urna como válida, os votos nela contidas serão retirados do mapa geral para fins de totalização e proclamação do resultado das eleições

Subseção VII
Do Mapa Final da Apuração

Art. 73 - Recebidos os mapas gerais de apuração e julgados os recursos interpostos contra as decisões da CER, a CEN no prazo de até dois dias apresentará o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

final da eleição, contendo o mapa de totalização por CRT, visando a homologação do resultado da eleição pelo Plenário do CFT.

Subseção VII
Das Nulidades

Art. 74 - Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.

Parágrafo único - A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa ou dela se beneficiar.

Art. 75 - É nulo o voto:

I - Quando assinalado fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

II - Quando o eleitor escrever na cédula; ou

III - Quando registrado em cédula nula.

IV - Quanto houver mais marcações que o permitido, serão acolhidos como válidos somente aqueles que estiverem em quadrilátero apropriado;

Art. 76 - É nula a cédula:

I - Que não corresponder ao modelo oficial;

II - Que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - Que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 77 - É nula a votação:

I - Quando feita perante mesa receptora não instituída pela CER conforme previsto no art. 12 e art. 50 deste regulamento eleitoral;

II - Quando efetuada em folha de presença falsa;

III - Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes do horário previsto para votação, salvo se houver justificativa para tal ato lavrado em ata pelos membros da mesa receptora;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

IV - Quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; ou

V - Quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devendo neste caso seguir o determinado nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 66 deste regulamento eleitoral

Art. 78 - Ocorrendo quaisquer dos casos, os CRT’s tomarão as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e punição dos culpados, em sanções ético disciplinares, cível e criminal.

CAPÍTULO IV

Da Impugnação Superveniente

Art. 79 - Os atos que vierem a ferir as normas e princípios deste regulamento, praticados durante qualquer fase do processo eleitoral, que deles venham a beneficiar qualquer candidato de conselheiro regional dos CRT’s, onde possa configurar abuso de poder político e econômico, poderão ser objetos de questionamento através de pedido de Impugnação Superveniente, que deverá ser protocolada junto a CEN em até dois dias antes da homologação do resultado das eleições pelo Plenário do CFT, com a apresentação dos fatos e provas que embasam a impugnação, sob pena de não conhecimento.

Parágrafo único - Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 80 - Interposta a Impugnação Superveniente, a CEN publicará no sítio eletrônico do CFT a intimação dos interessados para apresentar de defesa no prazo de 24 horas.

Parágrafo único - Formado o contraditório, a CEN, através de Deliberação devidamente fundamentada poderá conhecer ou não da impugnação superveniente.

Art. 81 - Feito o juízo de admissibilidade pelo conhecimento da Impugnação Superveniente, CEN elaborará relatório minucioso a ser encaminhado ao Plenário do CFT para deliberação.

Art. 82 - Julgada procedente a Impugnação Superveniente pelo Plenário do CFT, ainda que após a proclamação dos eleitos, será declarado a inelegibilidade do candidato impugnado, com a cassação do registro candidato de conselheiro regional do CRT que tenha sido diretamente beneficiada pela interferência do poder político e econômico, determinando o imediato afastamento do cargo, caso já tenha ocorrido a posse.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, o Plenário do CFT, determinará a realização de novo processo eleitoral para a vaga remanescente de conselheiro regional do CRT afetado pela decisão que julgou procedente a Impugnação Superveniente, sendo vedado a participação em pleito suplementar a candidato do CRT que deu causa à anulação das eleições pela infringência das normas e princípios deste regulamento eleitoral.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 83 - O Plenário do CFT homologará o resultado da eleição, que poderá ser realizado em Plenária Virtual, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O resultado do processo eleitoral será publicado no DOU e divulgado na página do CFT.

Art. 84 - Será considerados eleitos os candidatos a conselheiro regional do CRT que obtiver o maior número dos votos válidos dos eleitores, até o limite de vagas.

Art. 85 - Em caso de empate, será considerada eleito o candidato a conselheiro regional do CRT cujo tempo de registro seja a maior.

Art. 86 - A posse dos conselheiros regionais do CRT eleita será procedida pela CER imediatamente após a apuração com mandado até 22 de junho de 2022, nos termos do inciso XI, do art. 15 deste regulamento.

Parágrafo único - A Ata de posse lavrada deverá ser assinada pelos membros da Comissão Eleitoral Regional – CER – e por todos os membros do Plenário Deliberativo do CRT empossada.

Art. 87 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados em dias corridos, iniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente e terminando, igualmente, no primeiro dia útil subsequente quando a data final coincidir com sábado, domingo ou feriado, salvo disposição específica em contrário.

Art. 88 - A CEN ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral.

Parágrafo único - O fornecimento de fotocópias, quando formalmente requerido, será reembolsado na forma definida pela CEN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 89 - É vedado a membro da CEN, da CER ou das mesas receptoras, manifestar-se de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, durante o processo eleitoral, sob pena de afastamento.

Art. 90 - Na condução do processo eleitoral, o Plenário do CFT, a CEN e a CER formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse Público de lisura eleitoral, podendo ser aplicado de forma subsidiária, em caso de omissão e no que couber, as regras previstas na Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 91 - Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela CER ou mediante consulta a CEN nos casos que entenda necessário, sendo que nesta hipótese, a manifestação da Coordenação Nacional vincula a decisão da Comissão Regional.